

PARECER Nº 262/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 10.365/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 49/2025

Ementa: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” (MENSAGEM Nº 49/2025)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 49/2025, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. A proposta legislativa tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para atender ao determinado na Ação Civil Pública nº 0033909-39.2014.8.11.0041.

O chefe do Poder Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem:

A presente proposição tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), visando a execução da obra de construção do Instituto de Longa Permanência para Idosos. O referido Instituto disponibilizará 104 vagas para acolhimentos integral, bem como outras 104 vagas destinadas ao serviço de Centro-Dia, especializado em assistência a idosos.

O processo não está instruído.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compete à esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

Art. 50 *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*



I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Os créditos adicionais especiais são instrumentos de ajuste orçamentário destinados a atender despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme prevê o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. No caso em análise, trata-se da destinação de recursos para a construção do Instituto de Longa Permanência para Idosos (ILPI), em cumprimento à ação civil nº 0033909-39.2014.8.11.0041.

A abertura de créditos adicionais especiais exige a indicação expressa das fontes de recursos que os fundamentam, conforme estabelece o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. O projeto de lei indica as seguintes fontes:

a) Anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 2.000.000,00, provenientes da Unidade Orçamentária 16601 - Fundo Único Municipal de Saúde, do programa de trabalho "Investir na Rede de Atenção Básica da SMS", conforme detalhado no Anexo II;

b) Excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 5.500.000,00, provenientes de recursos de convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Os recursos serão destinados à Unidade Orçamentária 26601 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, para o programa de trabalho "Construção do Instituto de Longa Permanência para Idosos", conforme detalhado no Anexo I, com a seguinte distribuição: R\$ 2.000.000,00 do Tesouro Municipal; R\$ 5.500.000,00 provenientes de convênio com o Estado.

O projeto de lei prevê expressamente, em seu art. 4º, a autorização para o Poder Executivo fazer a alteração no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes para inclusão da despesa prevista, o que demonstra a preocupação com a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário.

O projeto de lei encontra-se formalmente adequado às exigências da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos. Os requisitos do art. 43 da referida lei estão devidamente atendidos, com a indicação das fontes de recursos que darão cobertura à abertura do crédito adicional especial.

Também observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



O parágrafo único do art. 2º do projeto prevê que o valor remanescente de R\$ 5.500.000,00, referente à segunda parcela do convênio, será objeto de previsão específica na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, o que está de acordo com o princípio da anualidade orçamentária.

Diante do exposto, no que diz respeito estritamente aos aspectos orçamentários, o projeto de lei atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Constituição Federal, apresentando as fontes de recursos que darão cobertura aos créditos adicionais especiais propostos.

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos constitucionais e orçamentários, destacando-se tão-somente que a anulação de dotação da saúde só é constitucionalmente admissível se não comprometer este mínimo constitucional. No entanto, tal análise transborda os limites de competência desta Comissão e desta Casa de Leis, porquanto incumbe ao chefe do Poder Executivo assegurar o cumprimento da aplicação de recursos mínimos nas áreas da saúde e da educação.

Dessa maneira opinamos pela aprovação.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildelfonso Taques de Lucena Filho** em 28/05/2025 17:04

Checksum: **96406FE85FDB86FDC4E84953F7F24C25F653C9AB6B1F908FB01BF6606C26AB70**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003800340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.